



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 416/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000199-2024-39

Órgão: BB – Banco do Brasil S.A.

Requerente: R.H.M.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita que sejam fornecidos os dados dos candidatos classificados/convocados (nome, classificação e data de convocação) e respectivas agências de lotação na microrregião 91 da macrorregião 37, referente ao processo seletivo 2022/001.

Resposta do órgão requerido

O Banco negou o acesso alegando que a demanda se refere a dados individuais de cada aprovado.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido, argumentando que o concurso público de contratação das sociedades de economia mista é regido pelo art. 37, I e II da Constituição da República, que prevê o dever de publicidade/transparência. Relatou que o nome dos candidatos já foi publicado no Diário Oficial da União (DOU nº 133 de 14/07/2023), razão pela qual não estariam cobertos por sigilo, ou proteção legal pois não atingem a à vida privada, honra e imagem de pessoa. Considerou que a negativa de acesso aos dados, ainda que pessoais, só seria legítima se fosse impossível a anonimização dos dados ou o fornecimento dos dados não sigilosos, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 58, III do Decreto nº 7.724/2012. Sugeriu que a identificação dos candidatos pode ser anonimizada seja pela substituição dos nomes pelas iniciais, seja pela substituição dos nomes pela ordem de classificação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Recorrido esclareceu que, conforme o edital de abertura da seleção externa 2022/001, item 12.4 - Não serão fornecidos atestados, certificados, documentos comprobatórios ou certidões relativas à classificação ou notas de candidatos (as), valendo para tal fim os resultados publicados no Diário Oficial da União (DOU). Ademais, informou que a lotação dos candidatos nos seus respectivos locais de trabalho é dada conforme as vagas abertas no ato da convocação e pela necessidade negocial do BB.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o recurso de 1ª instância, ademais pontuou que não houve manifestação acerca da possibilidade de anonimização dos dados pessoais e informação daqueles não cobertos por sigilo. Considerou que a identificação da dependência de lotação sem referência direta ao nome dos candidatos, mas tão somente à classificação, manteria a proteção dos dados pessoais e prestaria a informação solicitada.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O BB informou que o resultado do concurso foi publicado no DOU. Reforçou também, que cada candidato pode consultar suas informações do concurso como nome, classificação e data de convocação. Estas informações estão disponíveis na página do Banco do Brasil, no endereço: <https://www37.bb.com.br/portalbb/resultadoConcursos/resultadoconcursos/arh0.bb>.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o recurso de 2^a instância.

Análise da CGU

A CGU rebateu o argumento dado pelo recorrido de que a negativa seria devido às informações se referirem a dados pessoais, nesse contexto, esclareceu que tal argumento não deve prosperar, pois, ainda que as informações obviamente se refiram a pessoas naturais, não há qualquer referência que tangencie a sua intimidade, vida privada, honra e imagem. As informações requeridas, portanto, não se amoldam à definição de informação pessoal insculpida no art. 3º do Decreto nº 7.724/2012. Prosseguiu considerando que a CGU entende que a transparência dos processos seletivos públicos é de suma importância para o controle social e a garantia de lisura dos procedimentos. Conforme o Enunciado CGU nº 8/2023 e precedentes relevantes, informações agregadas e despersonalizadas sobre os candidatos, incluindo suas lotações, não violam a privacidade individual quando adequadamente tarjadas para proteger dados sensíveis. A necessidade de transparência para verificar o cumprimento das regras do edital justifica o fornecimento dessas informações. Assim, pontuou que, embora os dados pessoais dos candidatos sejam protegidos pela LAI e pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), informações agregadas e despersonalizadas sobre o processo seletivo podem e devem ser fornecidas para garantir a transparência do certame. A despersonalização das informações deve ser realizada de forma que eventuais dados pessoais sensíveis não sejam expostos, permitindo ao mesmo tempo o necessário controle social. Por outro lado, ponderou que a decisão pela publicização das informações de lotação dos aprovados no concurso também deve ser ponderada sob o prisma do ambiente concorrencial no qual o Banco do Brasil está inserido. Afirmou que existem precedentes da CGU no sentido de considerar que informações sobre a composição da força de trabalho de empresas estatais que atuam no mercado concorrencial devem ser protegidas por fazerem parte da estratégia corporativa da entidade, a exemplo dos NUPs 99901.000314/2015-19, 99901.001789/2017-86 e 18840.001035/2022-53, nos quais se concluiu que as informações devem ser mantidas sob sigilo, nos termos do art. 5º, §1º e do art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012. Logo, concluiu que as informações acerca da lotação dos candidatos aprovados devem ser mantidas sob sigilo.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fulcro no art. 5º, §1º e do art. 6º, I, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores, bem como acrescentou que o argumento de sigilo da informação invocado pela CGU não encontra respaldo na lei. Nesse sentido, afirmou que a informação sigilosa é aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado (art. 4º, III da Lei nº 12.527/2011). De forma que, no caso em discussão, não há qualquer informação que possa afetar a segurança da sociedade e do Estado. Ademais, considerou que os precedentes da CGU não são adequados ao caso em discussão, pois não há solicitação de informações sobre o número de empregados em uma agência ou estabelecimento da instituição financeira. Portanto, a prestação das informações solicitadas não permite estabelecer a força de trabalho em determinada agência/estabelecimento porque se refere apenas da lotação dos candidatos convocados (classificação) e respectivas agências de lotação na microrregião 91 da macrorregião 37, referente ao processo seletivo 2022/001. Seguiu alegando que não há como mensurar a força de trabalho em uma agência pela simples informação de candidatos convocados para lotação, pois não se sabe quantos empregados estão lotados ou foram remanejados para tal estabelecimento. Por fim, pontuou que a CGU não forneceu qualquer elemento que permita classificar a informação como sigilosa nos termos dos artigos 25 e seguintes da Decreto nº 7.724/2012.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, tendo em vista que não se verifica negativa de acesso para parte da informação.

Análise da CMRI

Incialmente verifica-se que o recorrido disponibilizou no Diário Oficial da União, de 14/07/2023, Edição 133, Seção 3, Página 126, o Resultado Final do Edital nº 01 da Seleção Externa do Banco do Brasil 2022/001, no qual consta os nomes dos candidatos em ordem alfabética, número de inscrição, pontuação, classificação na Microrregião, classificação entre as Pessoas com Deficiência (PcD) e classificação entre as pessoas negras. Dessa forma, entende-se que, quanto à solicitação inicial, referente aos dados dos candidatos classificados/convocados (nome e classificação) na microrregião 91, da macrorregião 37, não se verifica negativa de acesso, pois as informações estão disponíveis em transparência ativa. De maneira que, se assim o solicitante desejar, poderá realizar a consolidação dos dados para obter o que ora pleiteia, segundo os termos do art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), o qual dispõe que, “caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos”. Portanto, quanto a esta parcela do recurso não há como conhecê-la. Prosseguindo-se a análise, quanto à solicitação da data de convocação dos candidatos, bem como das respectivas agências de lotação, esclarece-se ao recorrente que tal assunto de fato já foi discutido no âmbito da LAI, em casos semelhantes, com por exemplo na Decisão nº 0653/2016-CMRI e na Decisão nº 23/2021/CMRI, que seguem o entendimento que a publicização de tais dados pode expor planos de gestão de pessoas, entre outras informações estratégicas, podendo proporcionar ao mercado informações privilegiadas sobre o quadro de funcionários do banco, trazendo riscos à atuação da Instituição financeira no meio concorrencial. Sendo assim, o pleito não pode ser atendido, tendo em vista que o pedido engloba informações que devem ser restritas, nos termos do art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, a fim de se assegurar a competitividade e governança corporativa do recorrido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e no mérito pelo indeferimento, quanto à parcela do recurso referente à data de convocação dos candidatos, bem como das respectivas agências de lotação na microrregião 91, da macrorregião 37, com fulcro no art. 5º, §1º e do art. 6º, I, do Decreto n. 7.724/2012. Ademais, pelo não conhecimento da parcela do recurso referente aos dados dos candidatos classificados/convocados (nome e classificação) da mesma microrregião, pois não se verifica negativa de acesso à informação, nos termos do nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 19/11/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 25/11/2024, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 25/11/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 26/11/2024, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6203712** e o código CRC **9AD331B3** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)